SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272394 - DF (2026/0204121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF050706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60080467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f549de22-5dd8-4397-83f2-1fc7a574858d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272394 - DF (2026/0204121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF050706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL NUNES TEIXEIRA, com complementação das razões recursais, às fls. 625/630, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Nas razões, o agravante sustenta que houve indisponibilidade do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entre 23h e 24h do último dia do prazo, o que configuraria justa causa para prorrogação automática do termo final, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 611/616).

Alega que o protocolo do recurso ocorreu às 1h07 do dia seguinte, tão logo restabelecido o sistema, razão pela qual o agravo em recurso especial seria tempestivo (fls. 611/616).

Documento eletrônico VDA60080464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: a479233a-7733-4cf5-96b4-17c68893a07c

Aduz que, à luz da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a prorrogação do prazo se aplica quando a indisponibilidade ocorrer entre 23h e 24h do último dia (fls. 612/613).

Afirma, subsidiariamente, a necessidade de ofício ao setor de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para emissão de certidão de indisponibilidade (fl. 614).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: intimação da decisão de inadmissibilidade em 15/4/2026 e interposição do agravo em 1º/5/2026, superando o prazo de 15 dias corridos (art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal); e ausência de comprovação documental de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, embora oportunizada regularização específica da irregularidade, diante da inércia da parte (fl. 606).

Todavia, nas razões do recurso, a parte agravante não impugnou especificamente a ausência de comprovação documental de justa causa no ato da interposição nem supriu, no prazo que lhe foi concedido, a demonstração da alegada indisponibilidade do sistema.

Quanto à complementação em agravo regimental (fls. 625/630), verifica-se que a parte limita-se a narrar indisponibilidade e a invocar normas gerais, **sem juntar certidão oficial de indisponibilidade ou documento idôneo, e ainda formula pedido de expedição de ofício para comprovação superveniente** (fls. 625/630).

O Ministério Público Federal apontou expressamente que “nem mesmo nas razões do presente Agravo Regimental” houve documentação idônea sobre a indisponibilidade (fl. 643), e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios registrou a inexistência de certidão de indisponibilidade ou documento equivalente (fl. 647).

A orientação desta Corte, conforme transcrição constante dos autos, estabelece que: *a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição ou no prazo expressamente*

Documento eletrônico VDA60080464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: a479233a-7733-4cf5-96b4-17c68893a07c

concedido, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ/GP n. 15/2020; a ausência de comprovação enseja preclusão temporal. A apresentação tardia de documentos em agravo regimental configura inovação e não supre a falta de comprovação oportuna da tempestividade, não sendo possível considerar documentos juntados após a preclusão (AgRg no AREsp n. 3.131.045/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026) - (fl. 643).

De fato, *o momento adequado para provar o erro na plataforma eletrônica é durante o ato de interposição do recurso, o que deve ser feito por meio de documento idôneo, vedada a comprovação posterior. São comprovações idôneas: documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema* (AgRg no AREsp n. 2.920.102/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 18/8/2026).

Diante desse quadro, permanece hígido o fundamento processual determinante da decisão monocrática: intempestividade do agravo em recurso especial e ausência de comprovação oportuna da alegada causa prorrogadora, não sendo possível suprir o vício em sede de agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60080464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: a479233a-7733-4cf5-96b4-17c68893a07c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0204121-1

AgRg no AREsp 3.272.394 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07130779420228070001 7130779420228070001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF050706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF050706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:40:57
Código de Controle do Documento: A800A936-E6C6-4687-89BD-DD29B32A8DCE